



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado João de Deus - Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI N° 98 /2009.

Indicativo
LIDO NO EXPEDIENTE

En. 03/08/2009

1º Secretário

Número AL-1567/09
Data 05-08-09
Assunto Projeto de Lei
Matrícula

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se
Kenia Bantas E. Carvalho
Diretora Legislativa

"Autoriza o Poder Executivo a criação do Programa Estadual Bolsa Pós-Graduação destinado aos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e Cultura e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual Bolsa Pós-Graduação destinado aos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 2º O Programa Estadual Bolsa Pós-Graduação destina-se, exclusivamente, ao titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e Cultura, integrante de classe de docentes ou de suporte pedagógico, admitido em curso de pós-graduação ministrado por instituição de ensino de nível superior, da rede pública ou privada, e que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - esteja em efetivo exercício, tenha pontualidade e assiduidade comprovada e atuando no magistério público estadual;
- II - tenha sido considerado estável nos termos da Constituição Federal;
- III - não esteja em regime de acumulação remunerada de cargos públicos ou de cargo/função/emprego público;
- IV - não se encontre percebendo incentivo decorrente de concessão de qualquer tipo de bolsa por outro órgão público;
- V - esteja distante da aposentadoria por pelo menos 7(sete) anos, quando se tratar de curso de mestrado, e 11 (onze) anos, quando se tratar de doutorado;
- VI - não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa;
- VII - comprove admissão em curso de mestrado ou doutorado reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, observado o disposto no artigo 5º desta lei;
- VIII - apresente projeto da dissertação ou tese conforme as linhas de pesquisa e condições definidas em normas complementares pela Secretaria da Educação.

Art. 3º O Programa Estadual Bolsa Pós-Graduação consiste em ajuda financeira fixada mediante resolução do Secretário da Educação e Cultura, a ser concedida ao educador pelo período de:

- I - até 24 (vinte e quatro) meses, para Mestrado, prorrogáveis pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, a critério da Administração;
- II - até 48 (quarenta e oito meses), para Doutorado, prorrogáveis pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, a critério da Administração.

§ 1º Verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 2º desta Lei, o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de que permanecerá em efetivo



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado João de Deus - Partido dos Trabalhadores

3

exercício no magistério público estadual, no mínimo, pelo dobro do período durante o qual usufruiu o benefício da bolsa.

§ 2º O bolsista deverá comprovar semestralmente, perante a Administração estadual, a adimplência das obrigações por ele assumidas junto à Instituição de Ensino, inclusive quitação das mensalidades, quando for o caso, bem como, em qualquer hipótese, a freqüência mínima exigida e aproveitamento, na conformidade de instruções complementares expedidas pela Secretaria da Educação e Cultura.

§ 3º O bolsista deverá obter o título de Mestre ou de Doutor nos prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º O bolsista poderá se afastar do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, inclusive vale-transporte, para assistir aulas, participar de congressos e outros eventos com objetivo específico de apresentar/publicar material relativo ao seu projeto, desenvolvido no curso de Mestrado/Doutorado, nos termos definidos pela Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 4º O bolsista deverá comunicar por escrito à Secretaria da Educação e Cultura, por meio da Diretoria de Ensino a que estiver vinculada, qualquer alteração das condições exigidas no artigo 2º desta lei, sujeitando-se, no caso de omissão, às sanções legais cabíveis, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º O bolsista perderá direito ao incentivo da Bolsa Pós-Graduação e deverá restituir os valores recebidos quando deixar de atender a qualquer condição ou requisito estabelecido nesta Lei ou nas normas complementares expedidas pela Secretaria da Educação e Cultura, apresentar desempenho insatisfatório no curso, desistir do projeto ou desligar-se do cargo de que é titular.

§ 2º O bolsista que vier a se aposentar por invalidez terá imediatamente cessado o benefício, ficando isento da restituição do valor do benefício recebido.

Art. 5º O servidor deverá cursar pós-graduação na disciplina do cargo que exerce ou pós-graduação em Educação e, neste caso, com estrita correlação à sua área de atuação.

§ 1º Quando o curso de pós-graduação tiver por objeto a disciplina do cargo exercido pelo servidor, o projeto de dissertação ou tese deverá estar dirigido especificamente para o desenvolvimento de metodologias de ensino e aprendizagem da respectiva disciplina e incluído nas linhas de pesquisa definidas pela Secretaria da Educação e Cultura.

§ 2º Quando o curso de pós-graduação referir-se à área de Educação, o projeto deverá estar voltado especificamente para a área de gestão escolar, no caso de Diretor de Escola, área de supervisão escolar, quando se tratar de Supervisor de Ensino, ou desenvolvimento de metodologias de ensino e aprendizagem referentes à disciplina do cargo que exercer, em se tratando de integrante da classe de docentes, bem como incluído nas linhas de pesquisa definidas pela Secretaria da Educação e Cultura.

§ 3º O Programa Estadual Bolsa Pós-Graduação atenderá os candidatos cujos projetos forem selecionados segundo normas complementares expedidas pela Secretaria da Educação e Cultura.





Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado João de Deus - Partido dos Trabalhadores

Art. 6º O incentivo financeiro de que trata esta Lei não se incorpora, em nenhuma hipótese, aos vencimentos dos beneficiários e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 7º A Secretaria da Educação e Cultura ficará incumbida do acompanhamento e avaliação do Programa Estadual Bolsa Pós-Graduação, podendo, para tanto, contar com a colaboração de instituições especializadas, mediante a formalização de instrumentos jurídicos próprios, obedecidas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie, em especial a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º Cabe a Secretaria da Educação e Cultura lançar edital anualmente estabelecendo prazos para inscrições dos candidatos, valor da bolsa, quantitativo anual a ser destinado, além de fixar normas complementares necessárias à implementação do Projeto.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em noventa (90) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

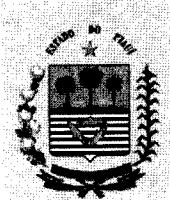
Justificação

A Presente propositura visa atender os ocupantes de cargo do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e Cultura, oferecendo-lhes oportunidades, através de curso de pós-graduação, para desenvolver projetos educacionais que contribuam para melhoria da prática docente.

Neste sentido, apelo aos nobres pares que dê a acolhida necessária a presente propositura, inclusive melhorando-a naquilo que for necessário.

Sala das Seções da Assembléia Legislativa do Piauí, 03 de agosto de 2009.

Deputado João de Deus
Líder do Partido dos Trabalhadores



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 10/08/09

Epagus

Conselho de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado MARQUIN

MIN P2 -

para relatar.

Em 10/08/09

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI: Nº 90/2009

PROCESSO : AL 1567/09

AUTOR: DEP. JOÃO DE DEUS

RELATOR: DEPUTADO MARDEN MENEZES

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, inciso VI, do Regimento Interno combinado com os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal, apresentamos parecer ao Projeto de Lei nº 90/09 de autoria do Deputado João de Deus que **Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual Bolsa Pós-Graduação destinado aos ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de magistério da Secretaria da Educação e Cultura, e dá outras providências.**

Em síntese, é o relatório.

II – PARECER

Trata-se de posição de autoria do Dep. João de Deus que, conforme ementa, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual Bolsa Pós-Graduação destinado aos ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de magistério da Secretaria da Educação e Cultura.

O Referido Projeto de Lei tem respaldo no Art. 96, I, “b” do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, bem como atende a constitucionalidade formal no que tange à sua competência de iniciativa, requisito preenchido em consonância com o Art. 75, “caput” da Constituição Estadual: ***In verbis:***

A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao

*Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
(Grifo não constante do texto original)*

Contudo, apesar do referido projeto ser oportuno e por demais salutar, tal proposição não merece prosperar, pois eivado de vícios formais, uma vez que afronta dispositivos de ordem constitucional e infraconstitucional no que tange à sua previsão orçamentária, senão vejamos no bojo do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 15 a 17 da Lei complementar nº 101 de 2000:

Art. 167. São vedados:

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Grifo não constante do texto original)
(...)*

Importante observar, que o referido projeto não esta acompanhado de estudo de estimativa de impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador de despesas de que esse aumento de despesa gerado tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, configurando assim, desobediência à Lei Complementar N° 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 15 e seguintes, *in verbis*:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grafos não constantes do texto original)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
(...)"

II – VOTO

Por referido Projeto de Lei não atender preceitos de Ordem Constitucional e legal, esta relatoria opina pela devolução da presente proposição e sugere que seja apresentada novo projeto na forma de indicativo ao Executivo com o devido saneamento dos vícios observados, no que encerra em parecer DESFAVORÁVEL.

Assim votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 de setembro de 2009.


Dep. MARDEN MENEZES

Concedido vista ao processo _____
do Dep. Antônio Freitas
Em: 18/09/2009
Presidente da Comissão de _____
Justiça

OBS: O autor transformou em indicativo.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS**

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 23 /2009.

“Autoriza o Poder Executivo a criação do Programa Pós-Graduação, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual Bolsa-Mestrado, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação.

Art. 2º-A Bolsa Mestrado destina-se, exclusivamente, ao titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, integrante de classe de docentes ou de suporte pedagógico, admitido em curso de pós-graduação ministrado por instituição de ensino de nível superior, da rede pública ou privada, e que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I-esteja em efetivo exercício, tenha pontualidade e assiduidade comprovada e atuando no magistério público estadual;

II-tenha sido considerado estável nos termos da Constituição Federal;

III-não esteja em regime de acumulação remunerada de cargos públicos ou de cargo/função/emprego público;

IV-não se encontre percebendo incentivo decorrente de concessão de qualquer tipo de bolsa por outro órgão público;

V-esteja distante da aposentadoria por pelo menos 7(sete) anos, quando se tratar de curso de mestrado, e 11 (onze) anos, quando se tratar de doutorado;

VI-não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa;

VII-comprove admissão em curso de mestrado ou doutorado reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, observado o disposto no artigo 5º desta lei;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

VIII-apresente projeto da dissertação ou tese conforme as linhas de pesquisa e condições definidas em normas complementares pela Secretaria da Educação.

Art. 3º-O Projeto Bolsa-Mestrado consiste em ajuda financeira fixada mediante resolução do Secretário da Educação, a ser concedida ao educador pelo período de:

I-até 24 (vinte e quatro) meses, para Mestrado, prorrogáveis pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, a critério da Administração;

II-até 48 (quarenta e oito meses), para Doutorado, prorrogáveis pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, a critério da Administração.

§ 1º-Verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 2º desta Lei, o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de que permanecerá em efetivo exercício no magistério público estadual, no mínimo, pelo dobro do período durante o qual usufruiu o benefício da bolsa.

§ 2º-O bolsista deverá comprovar semestralmente, perante a Administração estadual, a adimplência das obrigações por ele assumidas junto à Instituição de Ensino, inclusive quitação das mensalidades, quando for o caso, bem como, em qualquer hipótese, a freqüência mínima exigida e aproveitamento, na conformidade de instruções complementares expedidas pela Secretaria da Educação.

§ 3º-O bolsista deverá obter o título de Mestre ou de Doutor nos prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º-O bolsista poderá se afastar do exercício do cargo para participar de congressos e outros eventos com objetivo específico de apresentar/publicar material relativo ao seu projeto, desenvolvido no curso de Mestrado/ Doutorado, nos termos definidos pela Secretaria da Educação.

Art. 4º-O bolsista deverá comunicar por escrito à Secretaria da Educação, por meio da Diretoria de Ensino a que estiver vinculada, qualquer alteração das condições exigidas no artigo 2º desta lei, sujeitando- se, no caso de omissão, às sanções legais cabíveis, assegurado o direito de ampla defesa.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

§ 1º-O bolsista perderá direito ao incentivo da Bolsa-Mestrado e deverá restituir os valores recebidos quando deixar de atender a qualquer condição ou requisito estabelecido nesta Lei ou nas normas complementares expedidas pela Secretaria da Educação, apresentar desempenho insatisfatório no curso, desistir do projeto ou desligar-se do cargo de que é titular.

§ 2º-O bolsista que vier a se aposentar por invalidez terá imediatamente cessado o benefício, ficando isento da restituição do valor do benefício recebido.

Art. 5º-O servidor deverá cursar pós-graduação na disciplina do cargo que exerce ou pós-graduação em Educação e, neste caso, com estrita correlação à sua área de atuação.

§ 1º-Quando o curso de pós-graduação tiver por objeto a disciplina do cargo exercido pelo servidor, o projeto de dissertação ou tese deverá estar dirigido especificamente para o desenvolvimento de metodologias de ensino e aprendizagem da respectiva disciplina e incluído nas linhas de pesquisa definidas pela Secretaria da Educação.

§ 2º-Quando o curso de pós-graduação for em Educação, o projeto deverá estar voltado especificamente para a área de gestão escolar, no caso de Diretor de Escola, área de supervisão escolar, quando se tratar de Supervisor de Ensino, ou desenvolvimento de metodologias de ensino e aprendizagem referentes à disciplina do cargo que exercer, em se tratando de integrante da classe de docentes, bem como incluído nas linhas de pesquisa definidas pela Secretaria da Educação.

§ 3º-O projeto Bolsa-Mestrado atenderá os candidatos cujos projetos forem selecionados segundo normas complementares expedidas pela Secretaria da Educação.

Art. 6º-O incentivo financeiro de que trata esta Lei não se incorpora, em nenhuma hipótese, aos vencimentos dos beneficiários e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 7º-A Secretaria da Educação ficará incumbida do acompanhamento e avaliação do Projeto Bolsa-Mestrado, podendo, para tanto, contar com a colaboração de instituições especializadas, mediante a formalização de instrumentos jurídicos próprios, obedecidas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie, em especial a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º A Secretaria da Educação editará normas complementares necessárias à implementação do Projeto.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

Art. 9º As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em trinta dias (30) a contar de sua entrada em vigor.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A Presente proposta visa atender os ocupantes de cargo do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e Cultura, oferecendo-lhes oportunidades, através de curso de pós-graduação, para desenvolver projetos educacionais que contribuam para melhoria da prática docente.

Neste sentido, apelo aos nobres pares que dê a acolhida necessária a presente propositura, inclusive melhorando-a naquilo que for necessário.

Sala das Seções da Assembléia Legislativa do Piauí, 03 de agosto de 2009.

Deputado João de Deus
Líder do Partido dos Trabalhadores



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

Comissão de Constituição e Justiça

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI: Nº 90/2009

PROCESSO : AL 1567/09

AUTOR: DEP. JOÃO DE DEUS

RELATOR: DEPUTADO MARDEN MENEZES

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, inciso VI, do Regimento Interno combinado com os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal, apresentamos parecer ao Indicativo de Projeto de Lei nº 90/09 de autoria do Deputado João de Deus que **Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual Bolsa Pós-Graduação destinado aos ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de magistério da Secretaria da Educação e Cultura, e dá outras providências.**

Em síntese, é o relatório.

II – PARECER

Trata-se de posição de autoria do Dep. João de Deus que, conforme ementa, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual Bolsa Pós-Graduação destinado aos ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de magistério da Secretaria da Educação e Cultura.

O Referido indicativo de Projeto de Lei tem respaldo no Art. 96, I, “g” do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, bem como atende a constitucionalidade formal no que tange à sua competência de iniciativa, requisito preenchido em consonância com o Art. 75, “caput” da Constituição Estadual: *In verbis:*

A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
(Grifo não constante do texto original)

A matéria objeto deste projeto encontra arrimo na Constituição Federal, em vários de seus dispositivos legais, senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

(Grifos não constantes do texto original)

Da leitura do artigo infra, fica clara a sintonia da proposta em epígrafe com texto do artigo 14 da Carta Estadual. *In verbis*:

Art. 14 – Compete, ainda, ao Estado:

I – concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

i) educação, cultura, ensino e desportos;

(...)

II – em comum com a União e os Municípios:

(...)

e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

(Grifo não constante do texto original)

II - VOTO

Por referido Projeto de Lei atender preceitos de Ordem Constitucional, legal, regimental e técnica legislativa, esta relatoria opina pelo trâmite normal da presente proposição, no que encerra em parecer FAVORÁVEL.

Assim votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 26 de outubro de
2009.


Dep. **MARDEN MENEZES**


Antônio Filho

